FOLHA nº 134
Rubrica

PARECER TÉCNICO - JURÍDICO INICIAL

LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO ELETRONICO – TIPO MENOR PREÇO POR ITEM, FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.2803.001/2022. CONSULTA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – EXECUTIVO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS, ESTADO DO MARANHÃO. OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REALIZAÇÃO DE EXAMES CLÍNICOS DE IMAGEM PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOÃO DOS PATOS-MA. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

I – RELATÓRIO

Vieram os presentes autos a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico inicial e orientações técnicas à luz da Lei nº 8.666/93, principalmente quanto ao Edital e seus anexos.

Trata-se de Processo Administrativo nº 02.2803.001/2022, referente a Pregão Eletrônico cujo objeto é o registro de preços para a contratação de empresa para futura e eventual prestação de serviços de realização de exames clínicos de imagem para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de São João dos Patos/MA.

Estes são os elementos e fatos presentes nos autos.

Passar-se-á à análise da documentação acostada aos autos bem como do procedimento até esta etapa do certame, mormente da minuta do Edital, para verificar se o trâmite seguiu rigorosamente as normas exigidas pela Lei de Licitações.

É, em síntese, o relatório, passa-se a manifestação.

FOLHA nº 135
Rubrica

II – DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cumpre destacar a obrigatoriedade do presente para o cumprimento das regras licitatórias, nos termos do art. 38, IV e Parágrafo Único da Lei 8.666/93, *verbis*:

> "Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
>
> (...)
>
> VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
>
> (...)
>
> Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

Isto posto, verifica-se que há no processo os seguintes documentos: Solicitação de Despesa (SD) contendo justificativa; Termo de Referência devidamente aprovado, com justificativa e especificações detalhadas do objeto como quantidades e valores; Pesquisas de preços; Minuta do Edital e do Contrato; Ofício/Memorando requerendo emissão de Parecer Jurídico Inicial.

Toda a documentação acima descrita segue as normas obrigatórias para o regular procedimento licitatório.

Outra questão relevante é averiguar se a Administração está realizando a espécie adequada para o objeto que se quer licitar. Vejamos.

Compulsando os autos, verifica-se que o objeto do certame é cabível à modalidade prevista na Lei 10.520/2002, qual seja, o pregão, espécie do tipo menor preço para aquisição de bens e de serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado, senão vejamos:

> "Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.
>
> (...)
>
> Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho

e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."(GRIFO NOSSO)

Assim, a escolha da modalidade licitatória pela Comissão de Licitação é perfeitamente adequada.

Como já constatado neste parecer, a fase interna está devidamente instruída, com todas as peças indispensáveis ao processo de licitação, conforme disciplina os artigos 38 e 40 da Lei 8.666/93.

Acerca das cláusulas constantes no edital estão em perfeita harmonia com as disposições legais e a minuta contratual atender as exigências contidas do art. 55 da Lei 8.666/93, pois definem objetivamente os serviços não estabelecem condições iníquas, nem tão pouco faz exigências impertinentes de modo a frustrar a competitividade e a igualdade entre os licitantes.

Cumpre frisar que a análise da minuta de edital, foi conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, onde está assessoria jurídica se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade da minuta, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito ao traçar os parâmetros dos serviços entendidos como necessários.

III - DA CONCLUSÃO

Ex positis, esta Assessoria Jurídica, entende pela aprovação do presente procedimento até esta etapa do certame, devendo ser os autos encaminhados à COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL, para as providências cabíveis e o prosseguimento do feito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João dos Patos – MA, 31 de maio de 2022.

DANILO DE CARVALHO MADEIRA
Assessor Jurídico
Advogado - OAB/MA 15.793